



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SALA DAS SESSÕES

CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

Luan Rogério Jerônimo da Silva

Ver. Luan Rogério Jerônimo da Silva

Francisco Eraldo S. de Oliveira

Ver. Francisco Eraldo Silva de Oliveira

Eleonilson Nascimento Gomes

Ver. Eleonilson Nascimento Gomes

Lielton Moraes de Sousa

Ver. Lielton Moraes de Sousa



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SALA DAS SESSÕES
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura que tem como objetivo atualizar a Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, especificamente no que se refere ao procedimento de julgamento de contas municipais.

Esta medida é necessária, visto que o Poder Legislativo de nosso município deve seguir as instruções gerais do ordenamento jurídico nacional, em especial as lições apresentadas no âmbito do julgamento das Teses 157 e 835 do Supremo Tribunal Federal, no enfrentamento dos Recursos Extraordinários nº 729744 e 848826.

A esse respeito, importante mencionar os enunciados das teses, conforme se nota:

Tema 835: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a **apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.**

Tema 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, **competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.**

Tal qual se observa, o STF fixou por meio do Tema 835 que a competência para julgamento das contas dos prefeitos é da Câmara Municipal, mediante auxílio do Tribunal de Contas respectivo.

Noutro giro, a Corte Maior estabeleceu que o parecer técnico tem caráter meramente opinativo, ilustrando a impossibilidade de julgamento ficto das contas por decurso de prazo, em outras palavras, não se pode aprovar ou rejeitar as contas do Poder Executivo Municipal pelo mero

Palácio Legislativo Serapião Ramos - Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro - São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SALA DAS SESSÕES
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

decurso do tempo, sendo vedada a aplicação de forma automática da opinião do órgão técnico de contas.

Ademais, diante desse julgamento, a Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Estado do Maranhão (TC-PJSLG-12023), aderindo ao projeto Câmaras em Dias, que teve como objeto assumido a realização de todos os julgamentos de contas do executivo pendentes, assim como propor o presente projeto para promover a atualização nessa perspectiva a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, portanto, e que apresentamos este projeto de emenda a LOM, para apreciação e deliberação de todos os nobres Edis desta Casa de Leis, ao tempo que renovamos nossos votos de estima e consideração.

Ver. Luan Rogério Jerônimo da Silva

Ver. Francisco Eraldo Silva de Oliveira

Ver. Eleonilson Nascimento Gomes

Ver. Lielton Morais de Sousa